

Lista de sugestões de inserções/modificações no texto do CBA - parte infraestrutura aeroportuária

item	Previsão atual CBA	Previsão para análise	Nova redação proposta	Justificativa
Aeródromo	Art. 28. Os aeródromos são classificados em civis e militares. § 1º Aeródromo civil é o destinado ao uso de aeronaves civis. § 2º Aeródromo militar é o destinado ao uso de aeronaves militares. § 3º Os aeródromos civis poderão ser utilizados por aeronaves militares, e os aeródromos militares, por aeronaves civis, obedecidas as prescrições estabelecidas pela autoridade aeronáutica. Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados.	Art. 25.- Son aeródromos públicos los que están abiertos al uso público; los demás son privados o militares. (Código Aeronáutico – Equador/2006). ARTICULO 25. – Los aeródromos son públicos o privados. Son aeródromos públicos los que están destinados al uso público; los demás son privados. La condición del propietario del inmueble no califica a un aeródromo como público o privado. (Código Aeronáutico Argentino – Ley nº 17.285/1967)		Redação mais enxuta, clara e de fácil entendimento ao leitor, intérprete ou julgador da Lei. Também, convergente com o que já previsto nos "CBA" argentino, boliviano e equatoriano. Obs.: Anexo 14 não contém definição de "aeródromo público".
Aeroporto	Art. 31. Consideram-se: I - Aeroportos os aeródromos públicos, dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas;	Art. 36 [...] Se considera aeropuerto todo aeródromo en el que existan, de modo permanente, instalaciones y servicios con carácter público, para asistir de modo regular al tráfico aéreo, permitir el aparcamiento y reparaciones del material aéreo y recibir o despachar pasajeros o carga. (Ley nº 48/1960 – Espanha)		Conceito atualizado, com foco em instalações e serviços(objeto de certificação); não só em instalações como o atual previsto no CBA. Obs.: Anexo 14 não contém definição de "aeroporto".
Certificação de aeroportos	inexiste	ARTÍCULO 21°. La autoridad aeronáutica certificará los aeródromos de uso internacional [...] (Ley nº 2.902/2004 – Bolívia) Artículo 68 (Aeropuertos internacionales).- Los aeropuertos destinados a las operaciones aeronáuticas de carácter internacional deberán ser declarados tales por el Poder Ejecutivo y funcionar de acuerdo con las normas internacionales en la materia y la reglamentación que se dicte. (Código Aeronáutico do Uruguay – Ley nº 14.305/1974) 15. Certificados de aeropuertos: [...] b) Certificar aeropuertos, helipuertos y aeródromos públicos, privados o concesionados, en los que se realicen operaciones regulares y no regulares de un operador aéreo nacional o extranjero; y, establecer estándares mínimos de seguridad para la operación de los mismos. (Código Aeronáutico do Equador/2006)		Há a necessidade de inserir em lei a previsão da competência da autoridade de aviação civil como responsável por realizar a certificação de aeroportos e heliportos internacionais, visto ser esta uma determinação-padrão do Anexo 14, da OACI, Item 1.4.1 - "States shall certify aerodromes used for international operations in accordance with the specifications contained in this Annex as well as other relevant ICAO specifications through an appropriate regulatory framework."

Certificação de serviços auxiliares	inexiste	Art. 72º (Serviços Auxiliares) 1. Para efeitos desta lei, os serviços auxiliares compreendem: a) As agências de carga aérea; b) Os serviços de rampa ou pista nos aeródromos; c) Os serviços de hotelaria dos aeródromos; d) Os serviços destinados a apoio comercial e ao funcionamento de estabelecimentos empresariais nos aeródromos; e) Os serviços sanitários; f) Os serviços aduaneiros e de imigração; g) Os serviços de proteção da aviação civil; h) Os demais serviços conexos à navegação aérea ou infraestrutura aeronáutica, fixados em regulamento pela Autoridade Aeronáutica. 2. O funcionamento dos serviços descritos nas alíneas a), b), g) e h) estão sujeitos à certificação nos termos em que vierem a ser definidos pela Autoridade Aeronáutica. 3. O funcionamento dos estabelecimentos para a prestação dos serviços mencionados nas alíneas c) e d) dependem de autorização da administração aeroportuária. (Lei da Aviação Civil 01/08 – Angola/2008)		Art. 37, da Convenção de Chicago - recomenda que os países membros da convenção de Chicago prevejam em sua legislação primária procedimentos para certificação de ESATAS, ou seja, a adoção das melhores prática globais de operação dos serviços.
Comité Nacional de Facilitação	Previsão defasada e de difícil aplicação (art. 94). Da Facilitação do Transporte Aéreo Art. 94. O sistema de facilitação do transporte aéreo, vinculado ao Ministério da Aeronáutica, tem por objetivo estudar as normas e recomendações pertinentes da Organização de Aviação Civil Internacional - OACI e propor aos órgãos interessados as medidas adequadas a implementá-las no País, avaliando os resultados e sugerindo as alterações necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços aéreos.	Comité Nacional de Facilitación Artículo 12. El comité Nacional de Facilitación, adscrito a la Autoridad Aeronáutica, es el encargado de coordinar los diferentes entes y órganos participantes del sector, y velará por el cumplimiento de la normativa técnica que regula la agilización de los procedimientos de entrada y salida en el territorio nacional de aeronaves, pasajeros, carga y correo, con base a las normas y métodos recomendados por la Organización de Aviación Civil Internacional, adoptados y regulados por la Autoridad Aeronáutica. (Venezuela - Ley de Aeronáutica Civil, nº 38.226, de 12/06/2005).		Modificação em sintonia com requisitos do Anexo 9, da OACI; Item 8.19 Each Contracting State SHALL establish a National Air Transport Facilitation Committee, and Airport Facilitation Committees as required, or similar coordinating bodies, for the purpose of coordinating facilitation activities between departments, agencies, and other organizations of the State concerned with, or responsible for, various aspects of international civil aviation as well as with airport and aircraft operations.

Comitê Nacional de Security	Previsão defasada e de difícil aplicação (art. 95) SEÇÃO II Da Segurança da Aviação Civil Art. 95. O Poder Executivo deverá instituir e regular a Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil. § 1º A Comissão mencionada no caput deste artigo tem como objetivos: I - assessorar os órgãos governamentais, relativamente à política e critérios de segurança; II - promover a coordenação entre: a) os serviços de controle de passageiros; b) a administração aeroportuária; c) o policiamento; d) as empresas de transporte aéreo; e) as empresas de serviços auxiliares. § 2º Compete, ainda, à referida Comissão determinar as normas e medidas destinadas a prevenir e a enfrentar ameaças e atos contra a aviação civil e as instalações correlatas.	Comité Nacional de Seguridad de la Aviación Civil Artículo 11. El Comité Nacional de Seguridad de la Aviación Civil, adscrito a la Autoridad Aeronáutica, es el encargado de coordinar las actividades en materia de seguridad entre los distintos órganos del Estado, que obliguen a los explotadores de aeropuertos, aeronaves y otros entes responsables a la implantación de los diversos aspectos del Programa Nacional de Seguridad de la Aviación Civil. (Venezuela - Ley de Aeronáutica Civil, nº 38.226, de 12/06/2005).		Modificação em sintonia com requisitos do Anexo 17, da OACI. Annex 17, item 3.1.5 "Each contracting state shall establish a security committee for the purpose of coordinating security activities between departments and agencies."
Estímulo ao uso de infraestrutura de uso privado; ou Limite de pax para definir aeroporto(infraestrutura de uso público)	Inexiste	I) Estados Unidos PART 158 – PASSENGER FACILITY CHARGES (PFCs) - Subpart A – General Commercial service airport means a public airport that annually enplanes 2,500 or more passengers and receives scheduled passenger service aircraft. II) Argentina CODIGO AERONAUTICO - LEY N° 17.285, 17 de mayo de 1967 ARTICULO 26. – Son aeropuertos, aquellos aeródromos públicos que cuentan con servicios o intensidad de movimiento aéreo que justifiquen tal denominación. Aquellos aeródromos públicos o aeropuertos destinados a la operación de aeronaves provenientes del o con destino al extranjero, donde se presten servicios de sanidad, aduana, migraciones y otros, se denominarán aeródromos o aeropuertos internacionales. III) Bolívia LEY N° 2902, DE 29 DE OCTUBRE DE 2004 - AERONÁUTICA CIVIL DE LA REPUBLICA DE BOLIVIA ARTÍCULO 21°. - El Estado a través de esta, planificará la construcción, mejoramiento y mantenimiento de los		Inserção em lei voltada para estimular o uso de infraestrutura de uso privativo e interiorizar a aviação no Brasil.

Forma de delegação - autorização	Inexiste regulamentação em lei indicando situações passíveis de serem reguladas em norma infralegal	Ley de Aeropuertos (México) - publicada en el Diario Oficial de la Federación el 22 de diciembre de 1995; “ARTICULO 12. La Secretaría podrá otorgar concesiones, sin sujetarse a licitación pública, en los siguientes casos: I. A los permisionarios de aeródromos civiles en operación que pretendan adoptar el carácter de aeropuerto, siempre que el cambio propuesto sea congruente con las políticas y programas para el desarrollo aeroportuario nacional, el aeródromo civil haya estado en operación continua por lo menos los últimos cinco años, y se cumpla con los requisitos para la concesión de que se trate, y; II. A los concesionarios que requieran un aeropuerto complementario, con el objeto de satisfacer un incremento en la demanda y siempre que se demuestre que dicho incremento, es necesario para ampliar la capacidad existente con otro aeropuerto; que la operación de ambos aeropuertos por el mismo concesionario será económicamente más eficiente, en comparación con otras opciones, para lograr una mejor coordinación y prestación de los servicios; que se ha cumplido con las obligaciones establecidas en el título de concesión y que se reúnen los requisitos que al efecto se señalen, para la nueva concesión.”		Inserção em lei convergente com o que prevê a Lei Mexicana de Aeroportos e recomendada nas páginas 7, 15, 205 e 207, do Relatório Final da CISTAC(Senado Federal), pelo TCU e Ministério da Fazenda. Recomenda a mesma implementação o Relatório “O Marco Regulatório da Aviação Civil: Elementos para a Reforma do Código Brasileiro de Aeronáutica”, de autoria do Consultor Legislativo do Senado, Victor Carvalho Pinto, à página 49.
----------------------------------	---	---	--	--

Infraestrutura aeronáutica	TÍTULO III Da Infra-Estrutura Aeronáutica CAPÍTULO I Disposições Gerais Art. 25. Constitui infra-estrutura aeronáutica o conjunto de órgãos, instalações ou estruturas terrestres de apoio à navegação aérea, para promover-lhe a segurança, regularidade e eficiência, compreendendo: I - o sistema aeroportuário (artigos 26 a 46); II - o sistema de proteção ao voo (artigos 47 a 65); III - o sistema de segurança de voo (artigos 66 a 71); IV - o sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro (artigos 72 a 85); V - o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos (artigos 86 a 93); VI - o sistema de facilitação, segurança e coordenação do transporte aéreo (artigos 94 a 96); VII - o sistema de formação e adestramento de pessoal destinado à navegação aérea e à infra-estrutura aeronáutica (artigos 97 a 100); VIII - o sistema de indústria aeronáutica (artigo 101); IX - o sistema de serviços auxiliares (artigos 102 a 104); X - o sistema de coordenação da infra-estrutura aeronáutica (artigo 105). § 1º A instalação e o funcionamento de quaisquer serviços de infra-estrutura aeronáutica, dentro ou fora do aeródromo civil, dependerão sempre de autorização prévia de autoridade aeronáutica, que os fiscalizará, respeitadas as disposições legais que regulam as atividades de outros Ministérios ou órgãos estatais envolvidos na área. § 2º Para os efeitos deste artigo, sistema é o conjunto de órgãos e elementos relacionados entre si por finalidade específica, ou por interesse de coordenação, orientação técnica e normativa, não implicando em subordinação hierárquica.	Infraestructura aeronáutica Artículo 43. La infraestructura aeronáutica comprende el conjunto de instalaciones y servicios, que hacen posible y facilitan la navegación aérea. (Venezuela - Ley de Aeronáutica Civil, nº 38.226, de 12/06/2005). Artículo 63 (Concepto).- Por infraestructura aeronáutica se entiende los aeródromos y los aeropuertos, así como todas las instalaciones y servicios destinados a permitir, facilitar y asegurar las operaciones aeronáuticas en tierra, agua y aire. Uruguay - Código Aeronáutico – Ley nº 14.305, de 29 de noviembre de 1974 Artículo 66. La infraestructura aeronáutica comprende las instalaciones y servicios de superficie destinados a permitir, facilitar y asegurar las operaciones aeronáuticas, cualquiera sea el lugar donde se hallen ubicados, incluidos los servicios originados en el espacio exterior con la finalidad prevista. Paraguay – Código Aeronáutico – Ley nº 1.860/2002 – establece el Código Aeronáutico de la República del		Nova redação mais enxuta. Como é de competência da Anac e DECEA regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica no âmbito de suas competências, a definição dos elementos componentes desta infraestrutura deve ser objeto de decreto ou norma infralegal, devido ao avanço tecnológico e mutações as mais diversas que podem exigir atualização periódica do regulamento, o que não é desejável se por via de lei.
----------------------------	--	--	--	--

Plano Nacional de Desenvolvimento Aeroportuário	Inexiste	Plan Maestro Artículo 43. El Ministerio de Infraestructura, conjuntamente con el Ministerio de Planificación y Desarrollo, elaborará un Plan Maestro en materia de Aeródromos y Aeropuertos, en coordinación con los demás órganos y entes competentes de la administración pública, oída la opinión del Consejo Aeronáutico Nacional, a fin de permitir el desarrollo armónico y coherente de los planos nacionales, regionales y locales, en especial el Plan Maestro de la Aeronáutica Civil. (Venezuela - Ley de Aeronáutica Civil, nº 38.226, de 12/06/2005).		Inserção em Lei destinada a fortalecer a adoção de planejamento no setor de transportes, notadamente na aviação.
Plano Nacional de Security	Inexiste	Artículo 54 – El Ejecutivo Nacional dictará el Plan Nacional de Seguridad de la Aviación Civil contra actos de interferencia ilícita, mediante normas, métodos y procedimientos considerando la seguridad, regularidad y eficacia de los vuelos. La fiscalización de este programa estará a cargo de la Autoridad Aeronáutica, de acuerdo con lo establecido en la normativa técnica. A los fines de cumplir con el Plan de Seguridad de la Aviación Civil cada explotador de aeródromo, aeropuerto y de aeronaves desarrollará un programa de seguridad. Las actividades de seguridad, de dichos explotadores, ejecutadas por los agentes de carga y empresas privadas de servicios de seguridad, deben contar con la certificación de la Autoridad Aeronáutica, de acuerdo con lo establecido en la normativa técnica. (Venezuela - Ley de Aeronáutica Civil, nº 38.226, de 12/06/2005).		Inserção em lei destinada a atender requisitos do Anexo 17, da OACI, Itens 3.1.1, 3.1.2 and 3.2.1: “3.1.1 Each contracting state should establish and implement written security programmes. 3.1.2 ICAO should be notified of the authority chosen within the administration of an organization to handle the development, implementation and maintenance of their security programme. 3.2.1 Each contracting state shall ensure it maintains and implements written airport security programmes that are in accordance with their national civil aviation security requirement.”

Item	Países															Σ
	ARG	CHL	VNZ	ANG	BOL	POR	ESP	MEX	BRA	AUS	EUA	R.U.	PRG	EQR	UGY	
Aeródromo (civil/militar - público/privado)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	15
Aeroporto	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	15
Aeroporto Principal			✓													1
Apreciação prévia de viabilidade aeroporto							✓	✓		✓	✓	✓				5
Black List(No Fly List) pax suspeitos/desordeiros										✓	✓	✓				3
Certificação de Aeroportos Internacionais			✓		✓	✓	✓			✓	✓	✓		✓	✓	9
Certificação de Serviços Auxiliares				✓							✓					2
Comitê Nacional de Facilitação			✓	✓							✓	✓	✓	✓		6
Comitê Nacional de Security			✓	✓							✓			✓		4
Definição de Tarifas Aeroportuárias em norma (infralegal)					✓		✓	✓			✓	✓		✓	✓	7
Definição de Tarifas Aeroportuárias em Lei				✓					✓				✓			3
Estímulo ao uso de infraestruturas de uso privado		✓			✓			✓			✓			✓		5
Facilidades				✓					✓							2
Formas de delegação - serviço público aeroportuário	✓	✓			✓		✓	✓	✓	✓	✓	✓		✓		10
Glossário de termos				✓	✓	✓		✓		✓						5
Homologação									✓							1
Infraestrutura aeronáutica (definição)			✓	✓	✓				✓				✓		✓	6
Liberdade de preços de serviços aéreos				✓				✓	✓	✓	✓	✓		✓		7
Limite de pax p/ definir aeroporto(uso público)	✓										✓					2
Meio Ambiente (rotas ruidosas, ruído aeronáutico)			✓		✓	✓		✓		✓	✓	✓	✓			8
Obrigações de remover obstáculos	✓	✓	✓	✓					✓	✓	✓	✓			✓	9
Obrigações de sinalizar obstáculos à navegação aérea	✓		✓						✓	✓	✓	✓			✓	7
Obrigações/responsabilidades do operador aeroportuário						✓		✓		✓	✓	✓	✓			6
Parecer da Autoridade Ambiental					✓	✓							✓			3
Parecer da Autoridade Meteorológica						✓				✓				✓		3
Parecer Município sobre construção de aeroporto						✓										1
Plano Nacional de Desenvolvimento Aeroportuário			✓		✓						✓	✓				4
Plano Nacional de Security			✓								✓	✓		✓		4
Projetos de aeroportos (impacto de ruído, perigo da fauna)					✓	✓							✓			3
Responsabilidades do Dirigente da Aut Aviação Civil													✓	✓		2
Servidão Administrativa(restrições especiais)	✓	✓		✓		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	13
Universalidade aeroportuária (domínio público)				✓					✓							2